

ensino superior nacionais ou estrangeiras serão decididos pelo Conselho Superior, pela maioria simples de seus membros, obedecendo as normas legais cabíveis e as regras constantes desta Resolução.

§1º. A licença para estudos de que trata esta Resolução somente será concedida nos casos em que o Procurador fixar residência no local do curso, fora do Estado, por exigência da instituição de ensino.

§2º. O Procurador não beneficiado pela licença estudo e que esteja cursando mestrado ou doutorado poderá ser dispensado, a critério do Coordenador, de compromissos institucionais com hora marcada, tais como audiências, reuniões e sustentações orais, que coincidam com o horário de suas aulas e/ou compromissos acadêmicos com hora marcada.

§3º Não será concedida licença para estudos ao Procurador que esteja investido em cargo comissionado.

Art. 2º. Só será deferida licença para estudos de que trata esta Resolução, para os cursos de pós-graduação *strictu sensu* nas modalidades de mestrado e doutorado.

Art. 3º. O requerimento de licença para estudos de que trata esta Resolução deverá ser endereçado ao Conselho Superior com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias antes do início do curso, instruído com os seguintes dados e elementos:

I - requerimento de afastamento com nome, CPF, cargo, matrícula e arrazoado ou projeto elaborado pelo interessado no qual demonstre a correlação do conteúdo programático do curso pretendido com as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

II - a indicação do endereço, telefone e e-mail em que o Procurador estará disponível para contato, se necessário, por qualquer órgão da Procuradoria-Geral do Estado, no período do afastamento, ou o compromisso de fornecer tais informações tão logo as tenha;

III - documento que ateste haver sido selecionado ou convidado para participar do curso;

IV - nome da instituição e local em que será ministrado o curso, natureza e regime do mesmo, tempo de duração, datas previstas de início e término, carga horária e outros dados relevantes;

V - tradução do programa ou do prospecto do curso, quando grafados em língua estrangeira;

VI - especificação do conteúdo programático das disciplinas constantes do programa e da pertinência do curso com as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - certificação, pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções e regular com seus deveres funcionais; não ter sofrido sanção disciplinar de suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores à data do requerimento; não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito policial, sindicância punitiva e/ou processo administrativo disciplinar.

VIII - termo de compromisso disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado, preenchido e devidamente assinado.

Parágrafo único. Nos casos em que o interessado esteja aguardando o resultado final de processo de seleção da instituição promotora do curso, o mesmo deverá formular o requerimento de licença para estudos com a antecedência mínima exigida, independente do resultado, fazendo menção dessa situação no seu requerimento e comprometendo-se a, em caso de aprovação no processo seletivo, juntar o respectivo comprovante ao processo.

Art. 4º. Nos casos em que a licença for concedida para cursar programas de mestrado ou doutorado em instituições de ensino superior estrangeiras, o Procurador beneficiado deve requerer a validação do diploma perante o órgão brasileiro competente em, no máximo, um ano após o seu recebimento, devendo comprovar o atendimento de tal exigência ao Conselho Superior. Parágrafo único. Caso o Procurador beneficiado não providencie o requerimento de validação do Diploma no prazo de um ano após sua obtenção ou, caso a validação do diploma seja negada pelo órgão nacional competente, fica o beneficiado obrigado a devolver os valores percebidos durante o período de licença para estudos, salvo comprovada boa-fé do interessado.

Art. 5º. A licença não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, período no qual ficará impedido o Procurador de desenvolver qualquer outra atividade remunerada.

§1º. Por período de licença de que trata esta Resolução deve ser entendido o prazo para cursar todas as disciplinas necessárias à obtenção da totalidade de créditos.

§2º. Observado o prazo máximo estipulado no caput deste artigo, a licença abrangerá o período necessário à obtenção dos créditos, sendo vedada sua concessão para o período de elaboração de tese, após conclusão dos créditos.

§3º Caso o beneficiado conclua os créditos antes do término do período concedido para licença, deverá comunicar o Conselho Superior para revogação da licença e atribuição de pontuação para promoção, situação em que lhe será computado como acréscimo 0,1 (zero vírgula um) ponto por mês de antecipação da conclusão do curso, até o limite de 0,6 (zero vírgula seis) pontos.

Art. 6º. Durante o afastamento o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado para prazo de afastamento, vedada a suspensão ou interrupção.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo deve o beneficiado comunicar o Conselho Superior os períodos de férias e de recesso acadêmico para que se promova o respectivo registro perante o Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 7º. A mudança de curso ou de instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento deferida motivará nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização.

Art. 8º. Concluída a licença, fica o Procurador beneficiado obrigado a:

I - prestar serviço na Procuradoria, por período mínimo equivalente ao da respectiva licença, sob pena de devolução dos valores por ele percebidos enquanto no gozo da licença para estudos;

II - escrever trabalho científico abordando tema por ele estudado, no prazo de seis meses após a conclusão do curso, para publicação na Revista da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de, enquanto não o fizer, ser-lhe vedada a concessão de nova licença para estudos.

Art. 9º. Nos casos em que o Procurador beneficiado não consiga concluir o curso, deverá efetuar a devolução dos valores percebidos, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, devidamente reconhecido pelo Conselho Superior.

Art. 10. Não será concedida nova licença remunerada para estudos antes de decorrido período correspondente ao da licença remunerada para estudos anteriormente concedida.

Art. 11. O número máximo de Procuradores em gozo da licença de que trata esta Resolução, ao mesmo tempo, é limitado 03 (três).

Art. 12. No julgamento dos pedidos sempre será levado em consideração o interesse que a atividade poderá representar para a Procuradoria-Geral do Estado e a pertinência temática do curso e da tese proposta, esta preferencialmente, com as finalidades institucionais do órgão.

Art. 13. Constatada a existência de vaga para concessão de licença remunerada para estudos, o Conselho Superior, exercendo prévio juízo de conveniência e oportunidade, decidirá quanto à disponibilização das vagas abertas à concorrência, mediante decisão e posterior aviso a ser divulgado por meio eletrônico a todos os Procuradores, fixando prazo para os interessados se habilitarem.

Art. 14. Em caso de os pedidos submetidos ao Conselho Superior superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância dos seguintes critérios:

I - nunca tenha se beneficiado com licença remunerada para estudos;

II - maior pertinência do conteúdo programático do curso e da tese proposta com as atividades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado;

III - não tenha feito curso para obtenção do mesmo título;

IV - antiguidade na carreira.

Art. 15. Para a concessão de licença, após a aprovação pelo Conselho Superior, deverá o Procurador firmar Termo de Compromisso, que será anexado aos seus assentos funcionais.

Art. 16. O Procurador do Estado a quem for concedida a licença de que trata esta Resolução deverá, a cada semestre letivo, apresentar ao Conselho Superior, mediante protocolo, o seguinte:

I - relatório das atividades desenvolvidas;

II - documento oficial da instituição de ensino onde constem as disciplinas cursadas e as notas e/ou créditos obtidos; e

III - comprovante de matrícula em disciplinas para o semestre letivo seguinte, ou outro documento hábil a comprovar a necessidade de sua permanência no local do curso, a fim de que permaneça em gozo de licença.

§1º. O prazo para apresentar a documentação de que trata o caput deste artigo expira no primeiro dia do semestre letivo subsequente ao cursado.

§2º. Após a matrícula para cursar o primeiro semestre de disciplinas, deverá o Procurador apresentar o comprovante de matrícula e o calendário do respectivo semestre, em até 30 (trinta) dias, após a prática do ato.

§3º. O prazo para apresentação dos documentos de que trata o caput deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar do final do semestre.

§4º. Caso não seja possível a apresentação dos documentos no prazo fixado no §3º deste artigo, deverá o Procurador apresentar justificativa, por escrito, ao Conselho Superior, comprometendo-se a apresentá-los em data oportuna.

§5º. O Procurador que não observar o disposto neste artigo terá sua licença interrompida por deliberação do Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros, pelo que deverá retornar imediatamente ao desempenho de suas funções no órgão.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior, pelo voto da maioria simples de seus membros.

Art. 18. Revoga-se a Resolução n. 077-CS, de 30 de maio de 2007.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 08 de abril de 2015

ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

Conselheiro-Presidente

ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

Conselheiro-Corregedor

ROLAND RAAD MASSOUD

Conselheiro

FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR

Conselheiro

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO

Conselheira

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA

Conselheira

SUSANNE SCHNOLL PETROLA

Conselheira

ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVA

Conselheiro

Protocolo 816477

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO

CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO Nº13/2015

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, com sede na Travessa do Chaco, nº 2350, CEP 66.093-542, CNPJ/MF 05.247.283/0001-94, e o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB-PA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.622.076/0001-70, com sede em Belém/PA, Rua Rodrigues Santos nº 56, bairro Cidade Velha.

OBJETO: consignação facultativa em folha de pagamento, conforme margem consignável disponível.

VIGÊNCIA: 08/04/2015 a 07/04/2017

DATA DA ASSINATURA : 08/04/2015

ORDENADORA RESPONSÁVEL: ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

Protocolo 816673

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 117/2015-DAF/SEAD DE 13 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 1.546/2014-CCG de 02.07.2014 publicada no DOE nº. 32.676 de 03.07.2014, e as que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 518/2014, de 10 de julho de 2014, publicada no DOE nº.32.686 de 17.07.2014 e ainda;

CONSIDERANDO o Processo nº. 2015/147936 de 09.04.2015;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora SOLANGE SOARES DE MORAES FRANÇA, Identidade Funcional nº. 5085136/1, ocupante do cargo de Datilógrafa e portadora do CPF nº 302.630.342-91, lotada no Gabinete do Secretário, Suprimentos de Fundos no valor total de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

13.101.04.122.1297.4534-33.91.30.96 R\$ 2.000,00

O prazo para aplicação deverá ser de 60 (sessenta) dias, a contar da data de emissão da ordem bancária, conforme §1º do Art. 3º do Decreto 1180 de 12/08/2008, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, após o término da aplicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 DE ABRIL DE 2015.

VANIA CRISTINA SOUSA RODRIGUES

Diretora de Administração e Finanças

Protocolo 816809